

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 12.489/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araiões/MA, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

3. Para a execução do referido programa, o ente municipal recebeu do FNDE a quantia de R\$ 641.291,17.

4. Após o transcurso do prazo de prestação de contas, sem o encaminhamento da documentação necessária, o órgão concedente notificou a responsável, que não saneou a irregularidade nem devolveu os recursos pertinentes. Nesse cenário, o FNDE instaurou tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela responsabilidade da Sra. Luciana Marão Félix, prefeita municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012, haja vista a sua condição de gestora dos recursos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da referida responsável, que não respondeu ao ofício que lhe foi dirigido, quedando-se revel. Em face dos elementos acostados aos autos, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 11.497/2019-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Marão Félix e condená-la ao pagamento do débito especificado e da multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita finalmente adentrou nos autos e opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 4.249/2020-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeita, a gestora ingressou com recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 8.846/2020-1ª Câmara.

8. Na sequência, a Sra. Luciana Marão Félix opôs seguidos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio dos Acórdãos 11.810/2020-1ª Câmara e 12.489/2020-1ª Câmara.

9. Nessa oportunidade, a recorrente protocolou terceiros embargos de declaração, manejando, em síntese, os seguintes argumentos, após historiar os fatos do processo:

a) o acórdão recorrido incorreu em erro material por se assentar na premissa equivocada de que os julgados do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral dependem do trânsito em julgado para sua incidência; segundo a pacífica e remansosa jurisprudência do Plenário e das duas Turmas do STF, “(...) *para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria*”.

b) o paradigma do STF, consignado no tema 899 da repercussão geral, afastou o princípio da imprescritibilidade para as ações de ressarcimento baseadas em decisões do TCU e fixou a prescrição quinquenal não apenas para essas ações, aplicando o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980;

- c) no mesmo sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.480.350/RS, posição já consolidada no referido Tribunal (citou precedentes);
- d) no caso ora discutido, *“não é ocioso lembrar, o convênio data de 2011, a prestação de contas deveria ocorrer até 30.4.2013, quando já encerrado o mandato da embargante (31.12.2012), e o procedimento de tomada de contas especial só foi instaurado no Tribunal de Contas da União, no final do ano de 2018”*;
- e) houve também erro material na análise da decisão proferida pela eminente Ministra Rosa Weber no MS 34.467/DF; a decisão monocrática não fixou em 10 anos a prescrição para a instauração de tomada de contas especial contra agente público pelo Tribunal de Contas da União; *“sua eminente prolatora fez uma relação de direito intertemporal entre os prazos prescricionais máximos para a pretensão de exigir contas previstos nos Códigos Civis de 1916 e de 2002”*; e
- f) demonstrado o erro de fato do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.
10. Com isso, a responsável requereu:
- a) o recebimento dos presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para aplicar à espécie a prescrição quinquenal, como decidido pelo STF no RE 636.886 RG/AL e pelo STJ no REsp 1.480.350/RS, com o consequente e posterior arquivamento dos autos;
- b) a notificação do FNDE (embargado) para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 2.590/2017-Plenário).
11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
12. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, uma vez que eles invocaram a ocorrência de erro material/obscuridade na deliberação atacada e foram opostos antes da notificação da responsável. Logo, a presente espécie recursal deve ser conhecida.
13. A propósito do assunto, a decisão que condenou a Sra. Luciana Marão Félix ao pagamento do débito e da multa ainda não transitou em julgado, em razão do disposto no § 3º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, **in verbis**: *“§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285”*.
14. Nessa mesma toada, ressalto que o presente recurso está sendo apreciado na primeira sessão de julgamento da Primeira Câmara após a sua juntada eletrônica (9/12/2020), de forma que não havia outra alternativa processual para a apreciação mais célere da matéria.
15. Com relação ao mérito, não se olvida que a jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida sob a sistemática de recurso repetitivo ou repercussão geral (ARE 930.647-AgR/PR, ARE 781.214-AgR/SP, RE 933.857-AgR/RN e ARE 909.527-AgR, do STF; e AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN e AgInt no RE 1.645.431/PR, do STJ, dentre outros).
16. Todavia, a preservação da jurisprudência do TCU a respeito da matéria, até o julgamento dos embargos de declaração, tem um fundamento de ordem pragmática, uma vez que há questões de fundo de direito levantadas que impossibilitam a imediata aplicação da questão decidida no Tema 899.
17. Conforme exposto na decisão atacada, existem dúvidas sobre o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição, temas que não foram sequer tangenciados na decisão paradigma.

18. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico da prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), nesta etapa processual.

19. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar das pressupostos iniciais para o seu convencimento:

“Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964

(...)

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente”.

20. Dessa forma, diante destas incertezas, optou-se, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, por aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição do débito, até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja pela apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, seja mediante novo incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer os pontos acima suscitados.

21. A conclusão adotada na deliberação recorrida não implica prejuízo intransponível à responsável, já que o tema pode ser revisitado em recurso de revisão e em eventuais embargos à execução, perante o Poder Judiciário.

22. No que se refere à repercussão da decisão no campo eleitoral, entendo, da mesma forma, que eventual irresignação pode ser manejada na esfera apropriada, não cabendo a esta Corte utilizar suposto prejuízo do interessado como critério de decisão, precipuamente em face das dúvidas levantadas nos itens 20 e 21 **retro**.

23. Sendo assim, considerando que a deliberação atacada está de acordo com as recentes decisões deste Tribunal prolatadas após o julgado paradigma do STF (Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros), rejeito as razões recursais ora trazidas para o fim de manter incólume o Acórdão 12.489/2020-1ª Câmara.

24. Com relação às considerações emanadas sobre o MS 34.467/DF, entendo que a discussão da matéria não é relevante para o deslinde do presente feito, cujo **ratio decidendi** foi a própria jurisprudência desta Corte de Contas, como visto no item anterior.

25. No que se refere ao pedido de notificação do FNDE (embargado) para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, rejeito o presente requerimento por falta de amparo regimental.

26. Por fim, observo que estes são os terceiros embargos de declaração opostos apenas nesta etapa processual. A oposição reiterada desse expediente recursal com nítido caráter protelatório implica recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno.

27. Tal situação, se reconhecida, não impedirá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 11.497/2019-1ª Câmara e poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Casa. Com isso, cabe cientificar a responsável sobre essas consequências processuais, caso sejam opostos novos embargos com conteúdo protelatório.

28. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator